

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MARIA MANUELA ALVES MARQUES**

**A ADOÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO PROCESSUAL E O  
MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

**Juiz de Fora  
2022**

**MARIA MANUELA ALVES MARQUES**

**A ADOÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO  
FERRAMENTAS DE GESTÃO PROCESSUAL E O MODELO  
CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Processual Civil sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2022**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARIA MANUELA ALVES MARQUES**

## **A ADOÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO PROCESSUAL E O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Karol Araújo Durço  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Isabela Gusman Ribeiro do Vale  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 15 de fevereiro de 2022.

# **A ADOÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO PROCESSUAL E O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

**Maria Manuela Alves Marques**

## **Resumo**

Mesmo sob a égide do modelo constitucional de processo, a justiça brasileira apresenta intensa dificuldade em garantir aos jurisdicionados, concomitantemente, os direitos fundamentais de acesso à justiça e de duração razoável do processo. Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a analisar, a partir de pesquisas bibliográficas, a inserção da tecnologia nos Tribunais brasileiros, através da utilização de sistemas de inteligência artificial como ferramentas de gestão processual, visando demonstrar que o uso responsável de tais sistemas pode garantir um aumento de eficiência e precisão dos serviços prestados pelo Judiciário sem que haja restrição à garantia constitucional do acesso à justiça, respeitando os limites impostos pelo modelo constitucional de processo. Serão analisados casos práticos de sucesso, mas também ressaltados os perigos da utilização exacerbada e ilimitada dos sistemas de inteligência artificial inseridos nas estruturas dos Tribunais pátrios. Por fim, serão expostas as inovações legislativas já existentes referentes à utilização da inteligência artificial no processo e tecidas considerações acerca de outras possíveis soluções que auxiliem na criação de limites frente ao crescimento vertiginoso da utilização dos aparatos tecnológicos no âmbito processual.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Celeridade processual. Eficiência. Inteligência artificial. Limites.

## **Abstract**

Even under the auspices of the constitutional model of process, Brazilian justice presents intense difficulty in guaranteeing to the jurisdictions, at the same time, the fundamental rights of access to justice and reasonable duration of the process. In this way, the present work proposes to analyze, from bibliographic research, the insertion of technology in Brazilian Courts, through the use of artificial intelligence systems as procedural management tools, aiming to demonstrate that the responsible use of such systems can guarantee an increase in efficiency and precision of the services provided by the Judiciary without restriction to the constitutional guarantee of access to justice, respecting the limits imposed by the constitutional model of process. Practical cases of success will be analyzed, but the dangers of the exacerbated and unlimited use of artificial intelligence systems inserted in the structures of the national Courts will also be highlighted. Finally, the existing legislative innovations regarding the use of artificial intelligence in the process will be exposed and considerations will be made about other possible solutions that help in the creation of limits in the face of the vertiginous growth of the use of technological devices in the procedural scope.

Keywords: Access to justice. Procedural celerity. Efficiency. Artificial intelligence. Limits.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO E A DICOTOMIA EXISTENTE NO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO À JUSTIÇA VS. CELERIDADE PROCESSUAL.....	7
2 A ADOÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO PROCESSUAL.....	12
3 PERIGOS TRAZIDOS PELO USO EXACERBADO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITES AO USO DA TECNOLOGIA .....	18
4 AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO E OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

## INTRODUÇÃO

A importância da tecnologia na vida dos indivíduos é indiscutível; no mundo pandêmico, evidenciou-se a percepção de que, com ela, mesmo com longas distâncias é possível estreitar laços, obter conhecimento e até mesmo buscar formas de divertimento sem nem ao menos sair de casa.

O presente trabalho tem como objeto o estudo da inserção da tecnologia nos Tribunais brasileiros, através da utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) como ferramentas de gestão processual, visando demonstrar que o uso responsável de tais sistemas pode garantir um aumento de eficiência e precisão dos serviços prestados pelo Judiciário sem que haja restrição à garantia constitucional do acesso à justiça, respeitando os limites impostos pelo modelo constitucional de processo – cujas características serão abordadas no capítulo 1.

Não serão objeto da análise a utilização dos sistemas de inteligência artificial por Tribunais estrangeiros, tampouco termos técnicos referentes às especificidades da temática tão abrangente que é a inteligência artificial, por não guardarem correlação com o tema central. Será exposta, de forma minuciosa, a inserção dos sistemas de IA dentro do Judiciário pátrio, analisando casos concretos de sucesso.

O objetivo do trabalho é demonstrar que, mesmo em meio a tantos avanços trazidos pela tecnologia no âmbito processual, deve-se problematizar seu uso exacerbado, visto que a gana pela celeridade e eficiência processual, somadas a um certo desconhecimento acerca das novas tecnologias já utilizadas e ainda em desenvolvimento dentro dos Tribunais, tem como consequência a geração de um encantamento demasiadamente despreocupado por parte dos operadores do Direito, o que será esmiuçado no capítulo 3.

Para tanto, primeiramente serão tecidos comentários a respeito do modelo constitucional de processo, adotado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a dicotomia existente dentro do Poder Judiciário entre duas garantias fundamentais de suma importância: o acesso à justiça e a celeridade processual.

Em sequência, será analisada a adoção dos sistemas de inteligência artificial pelos Tribunais como forma de gestão processual, demonstrando os benefícios das ferramentas já utilizadas e ainda em desenvolvimento.

Por fim, será explorado como o uso ilimitado e exacerbado da inteligência artificial pode vir a se tornar um risco ao modelo constitucional de processo, vez que se

mostra patente a ameaça de que os sistemas de IA assumam, gradativamente, atividades que ainda necessitam de atenção humana. Serão apresentadas possíveis limitações a serem adotadas para que tais ferramentas se mantenham benéficas à prestação jurisdicional, como inovações legislativas e a criação de agências reguladoras especializadas para sua fiscalização.

Salienta-se que o presente trabalho foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas – que consistiram em estudo de livros e artigos científicos sobre o tema.

## **1. O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO E A DICOTOMIA EXISTENTE NO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO À JUSTIÇA VS. CELERIDADE PROCESSUAL**

O Poder Judiciário, sendo uma instituição intrinsecamente ligada à sociedade e influenciada por suas nuances, tende a apresentar profundas modificações conforme o contexto histórico, geográfico e político em que está inserido.

Como bem colocado por Fredie Didier Jr.<sup>1</sup>, uma das mais marcantes características do pensamento jurídico contemporâneo consiste no reconhecimento da força normativa da Constituição, sendo ela encarada como o principal veículo normativo do sistema jurídico brasileiro. Dierle Nunes e Alexandre Bahia<sup>2</sup> chamam a atenção para o fato de que a constitucionalização jurídica, ao alcançar o campo processual, fez com que todos os seus institutos fossem reformulados a fim de garantir a defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Sob essa ótica, hodiernamente preza-se pelo respeito ao modelo constitucional de processo, cuja premissa principal é a garantia de um processo justo, implementando e efetivando dentro do jogo processual o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagradas pelo texto constitucional<sup>3</sup>.

Leonardo Greco<sup>4</sup> leciona que tal processo humanizado e garantístico pode ser visualizado ao longo dos incisos do artigo 5º da Constituição brasileira, os quais

---

<sup>1</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 21ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 47-48.

<sup>2</sup> NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito, *in Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IV*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616/15642>. Acesso em 25 fev. 2022.

<sup>3</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de um juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>4</sup> GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em [https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo\\_leonardo-greco.pdf](https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardo-greco.pdf). Acesso em 24 fev. 2022.

consagram, dentre outras importantes garantias, o devido processo legal. Nas palavras de Fredie Didier Jr.<sup>5</sup>, para que um processo seja devidamente legal, precisa estar em conformidade não apenas com a legislação, mas com o Direito como um todo, respeitando – entre outros princípios e regras – as garantias fundamentais do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Neste ponto, encontra-se um grande dilema enfrentado pelos processualistas: como garantir a celeridade aos feitos sem que isso prejudique a concretização de outros direitos e garantias fundamentais que foram conquistados ao longo dos anos pelos jurisdicionados<sup>6</sup> – como o próprio acesso à justiça? Sobre essa dicotomia enraizada nas estruturas dos Tribunais pátrios, faz-se necessário tecer algumas considerações.

A garantia fundamental do acesso à justiça<sup>7</sup> fez com que considerável parcela da população brasileira, antes ignorada, passasse não só a conhecer e compreender seus direitos, mas também a possuir meios aptos a pleiteá-los.<sup>8</sup> No ano de 2020, por exemplo, a cada grupo de 100.000 habitantes – em média – 10.675 ingressaram com uma ação judicial.<sup>9</sup>

Contudo, em que pesem os intensos benefícios trazidos pela aproximação entre os indivíduos e o Judiciário, a inesperada e crescente litigiosidade da sociedade moderna tornou nítida a deficiência da máquina judiciária em conseguir prestar um serviço tanto justo, quanto célere.<sup>10</sup>

De acordo com dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos pendentes; desconsiderando os processos que se encontravam suspensos, chega-se ao surpreendente número de 62,4 milhões de ações judiciais em andamento ao final do ano de 2020.<sup>11</sup> O mesmo relatório demonstra que, no referido ano, o volume médio de processos sob gestão

---

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil...* ob. cit.

<sup>6</sup> FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI*. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21581>. Acesso em 25 jan. 2022.

<sup>7</sup> “O acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/1988), que tem por objetivo garantir o ingresso dos jurisdicionados em Juízo – acesso à máquina judiciária, seja para afastar uma lesão, seja para rechaçar uma simples ameaça de lesão de direitos – decorre do Papel do Estado como solucionador de conflitos sociais, o qual, com o intuito de evitar a autotutela dos jurisdicionados, atua ativamente, dizendo o direito e pondo fim às controvérsias judiciais. Esse papel reflete importante função da jurisdição: a paz social”. (VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios de acesso à justiça e da celeridade processual, *in Revista de Processo*, v. 254. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 3, *versão online*).

<sup>8</sup> FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva. *Revista de Processo*, v. 210/2012, p. 263-300, 2012, *versão online*.

<sup>9</sup> Justiça em Números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021, p 111.

<sup>10</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero. *A jurisprudência defensiva no STJ...*, ob. cit.

<sup>11</sup> Justiça em Números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021, p 102.



de cada magistrado foi de aproximadamente 6.321<sup>12</sup>, o que aponta – com base em dados técnicos – que o Judiciário brasileiro se mostra afogado em um cenário de excesso de demandas e escassez de recursos humanos para atendê-las.

Em meio a tal complexa conjuntura, o tempo de tramitação dos processos acaba por ultrapassar os limites da tolerabilidade, desrespeitando outra garantia fundamental expressa no texto constitucional, a duração razoável do processo<sup>13</sup>.

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que as maiores faixas de duração processual, concentradas principalmente na fase da execução, tanto na Justiça Federal, quanto na Justiça Estadual, chegam a ultrapassar a média de 8 anos.<sup>14</sup> Dierle Nunes e Camilla Paolinelli<sup>15</sup> salientam que referidos dados

(...) são citados, com frequência, como argumentos que demonstram a incapacidade de gestão eficiente de conflitos por parte do judiciário, sedenta por encontrar soluções que possam ‘corrigir’ os gargalos. Tais números são, recorrentemente, citados como sinônimo de ‘crise’ e da explosão de litígios, encorajando o discurso de que o sistema carece de remédios urgentes.

Buscando encontrar soluções rápidas frente à crescente litigiosidade encontrada no panorama processual brasileiro, os Tribunais têm adotado um grande número de medidas que acabam restringindo o acesso à justiça, sendo a grande maioria dessas realizadas sem qualquer preocupação com o respeito às bases processuais constitucionais necessárias<sup>16</sup>. Dá-se muita importância à eficiência processual quantitativa, como sinônimo de celeridade e alta produtividade judicial. Como exposto por Márcio Carvalho Faria<sup>17</sup>

Há, inclusive, a corroborar tal afirmação, prática de alguns tribunais de medir a competência do juiz pelo número de decisões proferidas, com a divulgação interna de um “índice de produtividade”, como se o Poder Judiciário fosse uma indústria de produção em série.

A gana pela alta produtividade judicial, com o estabelecimento de metas a serem cumpridas por magistrados e servidores, vem sendo utilizada como uma verdadeira

---

<sup>12</sup> Justiça em Números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021, p. 117.

<sup>13</sup> Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

<sup>14</sup> Justiça em Números 2021: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021, p. 200.

<sup>15</sup> NUNES, Dierle e PAOLINELLI, Camilla. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas, in *Direito Processual e Tecnologia. Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. Ed. Juspodivm, p. 18-19.

<sup>16</sup> NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo constitucional...* ob. cit.

<sup>17</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A duração razoável dos feitos...* ob. cit.

forma de gestão processual. Contudo, como bem colocado por Michelle Najara Aparecida Silva<sup>18</sup>

O problema da gestão processual instituída pelo juiz é posto em evidência quando este opta por priorizar bons resultados estatísticos em detrimento da qualidade da prestação do serviço judicial. É um cenário que menospreza a expectativa do jurisdicionado por uma resposta adequada do Poder Judiciário para o seu conflito, mas que, apesar disso, espraia-se pelos órgãos judiciais do país afora.

Leonardo Greco<sup>19</sup> ressalta que a garantia do acesso à justiça não se esgota no direito de provocar o exercício da função jurisdicional, mas abrange também o direito de ser ouvido e na capacidade de influenciar a atividade da máquina judiciária. Essa é a ideia do acesso material à justiça<sup>20</sup>, que vem sendo ameaçado pela visão dos juristas que, muitas vezes, prezam muito pela quantidade e celeridade e deixam em segundo plano a qualidade da prestação jurisdicional.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>21</sup> critica os perigos de hiperdimensionar a malignidade da lentidão, colocando-a como o maior problema enfrentado pela Justiça; isso porque

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torna-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

Nessa conjuntura, mostra-se de suma relevância salientar que a celeridade processual não deve ser utilizada como pretexto para a mitigação de outros direitos fundamentais igualmente imprescindíveis para a concretização do devido processo legal; Daniel Amorim Assumpção Neves é certo ao observar que a preocupação desmedida no que tange à celeridade, a depender do caso em análise, pode não apenas suprimir os

<sup>18</sup> SILVA, Michelle Najara Aparecida. Aplicação parametrizada dos precedentes judiciais no conhecimento de recursos no STJ como técnica de gestão processual voltada para redução dos efeitos da jurisprudência defensiva, in *Revista de Processo*, vol. 302/2020, p. 343-376, abril de 2020, versão on-line.

<sup>19</sup> GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo...* ob. cit.

<sup>20</sup> “Vale frisar que a Lei Maior assegura o acesso formal à justiça, garantindo aos jurisdicionados, por meio do direito de ação, a solução de seus conflitos perante o Poder Judiciário. Diferentemente do acesso formal, garantido pelo texto constitucional em si, o acesso material à justiça é aquele em que o cidadão de direito consegue efetivamente o pronunciamento judicial adequado a respeito do conteúdo do direito pleiteado, eis que a missão social pacificadora do Poder Judiciário não se dá cumprida mediante o alcance de quaisquer decisões, independentemente de seu respectivo teor. Resumidamente, o acesso à justiça busca garantir o direito a um processo justo, célere, sem entraves, e a uma decisão que efetive o direito material pleiteado”. (VAUGHN, Gustavo Fávero. *A jurisprudência defensiva no STJ...*, ob. cit.).

<sup>21</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_pr\\_odutos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_06\\_36.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf). Acesso em 25 fev. 2022.

demais direitos das partes envolvidas em um processo, mas também prejudicar irreversivelmente a própria atuação jurisdicional.<sup>22</sup>

Sob uma análise minuciosa do cenário narrado, é possível concluir que o excesso de demandas levadas à apreciação da máquina judiciária é consequência direta da “abertura de portas” trazida pela Constituição Federal de 1988, somado ao crescimento da população brasileira e a facilidade de acesso à informação.<sup>23</sup>

Contudo, insta ressaltar que o acesso à justiça e a celeridade processual não podem ser vistas como garantias fundamentais rivais e, sim, complementares, considerando que ambas são integrantes do texto constitucional e se mostram essenciais para a concretização do modelo constitucional de processo.

Como já exposto, o Poder Judiciário possui uma íntima conexão com a sociedade em que está inserido. Por isso, precisa se moldar para atender as expectativas de seus jurisdicionados e, ao mesmo tempo, possuir a aptidão para garantir o processo justo, ofertando a adequada prestação jurisdicional sem se desviar da duração razoável do processo. Ou seja, é imprescindível que celeridade e efetividade caminhem de mãos dadas.

Sob esse aspecto, torna-se cada vez mais importante pensar nas possibilidades de utilização dos sistemas de inteligência artificial como ferramentas de gestão processual, considerando o aumento da eficiência e da precisão dos serviços por eles proporcionados e a possibilidade de otimização de tais serviços frente ao cenário preocupante de litigiosidade em massa.<sup>24</sup>

Fernanda de Carvalho Lage<sup>25</sup> considera que “essa nova tecnologia representa o futuro dos tribunais, auxiliando na tomada de decisões judiciais sem restringir o acesso à justiça, em especial, à jurisdição constitucional”. Dessa forma, a tecnologia, já presente na vida dos indivíduos e também já inserida no Poder Judiciário, deve ser considerada como uma possível saída para a dicotomia criada entre o acesso à justiça e a celeridade processual, servindo como mecanismo de apoio à máquina judiciária, otimizando procedimentos base com sua precisão e efetividade.

---

<sup>22</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. 13. ed. Rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 207.

<sup>23</sup> FARIA, Márcio Carvalho. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva... ob. cit.

<sup>24</sup> NUNES, Dierle e MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas, in *Revista Bonijuris*, vol. 31, nº 4, ed. 659, 2019, p. 44, versão on-line.

<sup>25</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 24.

## 2. A ADOÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO PROCESSUAL

Os sistemas de inteligência artificial (IA) se mostram presentes em praticamente todos os âmbitos da vida dos indivíduos. Nota-se a influência desses sistemas nas mais variadas tomadas de decisões privadas: algoritmos sugerem amigos nas redes sociais, o que comprar, onde comprar e até mesmo quais rotas devem ser escolhidas para chegar a um determinado destino. Nesse sentido, pontua Fernanda Borguetti Cantali<sup>26</sup>

Muitas pessoas creem que a IA ainda não faz parte de suas vidas. Mas basta questionar quem tem o hábito de utilizar o Google. O mais famoso site de busca deste planeta é estruturado em uma plataforma de IA, seja para seleção de conteúdo quando se pesquisa uma palavra, seja para a tradução de uma língua para outra. Outro exemplo é o Facebook que oferece posts selecionados especialmente ao seu usuário através do uso de algoritmos programados para entender o gosto particular de cada um. Sem falar em assistentes virtuais como a Siri que vem instalado em qualquer telefone móvel da Apple (...).

Além da clara incidência dos sistemas de IA no âmbito privado, Isabela Ferrari, Daniel Becker e Erik Navarro Wolkart<sup>27</sup> lecionam que, “no setor público, a penetração da inteligência artificial também parece ser uma tendência”.

Ainda que a virada tecnológica no âmbito do direito processual já estivesse produzindo efeitos antes da chegada da pandemia de COVID-19, com os avanços dos processos eletrônicos e das resoluções de conflitos on-line (ODR’S), fato é que o cenário pandêmico impulsionou o uso da tecnologia dentro da máquina judiciária, com o aumento da prática de audiências por videoconferência, julgamentos virtuais e a realização de atos processuais de suma relevância – como citações e intimações – via WhatsApp.<sup>28</sup>

Com a abertura de portas para a inserção da tecnologia e da inteligência artificial nos Tribunais pátrios, veio também um crescimento vertiginoso no número de

---

<sup>26</sup> CANTALI, Fernanda Borguetti. Inteligência artificial e direito do autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas, *in Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2018, p. 2, *versão on-line*.

<sup>27</sup> FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos, *in Revista dos Tribunais*, vol. 995/2018, 2018, p. 2, *versão on-line*.

<sup>28</sup> PROCESSO e Tecnologia. Intérprete: Fernanda Gomes e Souza Borges. II Seminário “Pandemia e inovações tecnológicas: os impactos da nova realidade no Direito”, 24 nov. 2021. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1G1huzVnWK3\\_-JXorwPiO\\_Ujen4BqAify](https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1G1huzVnWK3_-JXorwPiO_Ujen4BqAify). Acesso em: 24 dez. 2021.

pesquisas referentes a seu uso no que tange à gestão processual, a fim de otimizar tempo e garantir a qualidade das decisões proferidas. No Judiciário brasileiro, avança-se na automatização de funções repetitivas e na adoção de novas formas de resolução de conflitos com o uso das ferramentas tecnológicas<sup>29</sup>.

No intuito de analisar os números de sistemas de inteligência artificial já desenvolvidos e ainda em fase de testes dentro dos Tribunais brasileiros, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa sobre o tema e, como resultado, divulgou um quadro sistemático intitulado “Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário”<sup>30</sup>, no qual ficou demonstrado que, atualmente, o Judiciário conta com mais projetos de sistemas de IA do que Tribunais em si.

São 41 projetos, grande parte deles desenvolvidos pelas Justiças Estaduais e motivados, em sua maioria, pelo acúmulo de trabalho, limitação humana de operar em tempo razoável e, ainda, pela necessidade de melhora na qualidade geral das decisões.

Por outro lado, pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas<sup>31</sup> identificou um número ainda maior de projetos de IA em andamento no Judiciário brasileiro: chegou-se à soma de 72 projetos, com diferentes funcionalidades.

Considerando que tais projetos são desenvolvidos internamente pelos Tribunais – com tecnologias e dados próprios – passou-se a existir o risco de que se tornasse extremamente difícil o reaproveitamento de sistemas bem-sucedidos em outros contextos<sup>32</sup>. Por essa razão, foi editada a Portaria nº 271/2020<sup>33</sup> pelo Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que foi adotada a Plataforma SINAPSES, desenvolvida originalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como a plataforma oficial de inteligência artificial do Poder Judiciário nacional. Conforme Juliano Souza de

---

<sup>29</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. *Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro...* ob. cit, p. 18.

<sup>30</sup> Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, atual. 07 dez. 2020. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 24 dez. 2021.

<sup>31</sup> BRAGANÇA, Fernanda et al (autores); SALOMÃO, Luís Felipe; LEME, Elton; LOSS, Juliana (coords.). *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do poder judiciário*. FGV Conhecimento: São Paulo, 2020 apud NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. *Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro...* ob. cit.

<sup>32</sup> MARANHÃO, Juliano de Souza de Albuquerque; FLORENCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência Artificial aplicada ao direito da inteligência artificial, *in Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 170, 2021. Disponível em <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em 25 jan. 2022.

<sup>33</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em 24 dez. 2021.

Albuquerque Maranhão, Juliana Abrusio Florêncio e Marco Almada<sup>34</sup>, “com a adoção de uma plataforma comum, os tribunais poderão se beneficiar de uma infraestrutura técnica compartilhada, dedicando assim seus esforços tecnológicos à construção de modelos que tragam benefícios às operações dos tribunais”.

Investir na tecnologia e nos sistemas de inteligência artificial como formas de gestão processual tem se mostrado uma saída encontrada pelo Judiciário frente ao crescimento exponencial dos litígios gerado pelos mecanismos de acesso à justiça, combinando celeridade e efetividade dentro dos processos judiciais. Isso porque tais medidas vêm auxiliando no aumento da qualidade decisória – como será visto à frente – e, também, no fluxo processual.

Em meio a tantos projetos envolvendo os sistemas de inteligência artificial dentro dos Tribunais pátrios, alguns merecem destaque.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), desenvolveu o projeto “Mandamus”, com vistas a solucionar o problema do grande período de tempo consumido nos fluxos de processamento dos processos judiciais, o que dificulta a concretização de compromissos na administração da prestação jurisdicional, aprimorando as etapas de citação e intimação.<sup>35</sup> Como bem colocado por Fabiano Hartmann Peixoto e Debora Bonat<sup>36</sup>

O referencial para a pesquisa do Mandamus era que, em Roraima, mais de 50% dos mandados, em 2018, foram ‘sem êxito’ ou ‘prejudicados’. Há, portanto, reflexos deste problema em termos de duração dos processos, custos, retrabalhos, expectativas do cidadão sobre a prestação jurisdicional, ou seja, aspectos dos mais relevantes à cidadania e gestão dos serviços públicos do Poder Judiciário.

Tal projeto busca fazer uma gestão da central de mandados do Tribunal, apoiando na identificação dos mandados, estruturando-os de forma adequada e distribuindo as intimações mais recorrentes de processos para o cumprimento das diligências previstas no mandado, com ganho de eficiência.<sup>37</sup> Dessa forma, há flagrante diminuição da burocratização envolvida nos envios de mandados e, ainda, uma satisfatória melhora na prestação jurisdicional – aspecto qualitativo – e na diminuição de acervo do Tribunal – aspecto quantitativo.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> MARANHÃO, Juliano de Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. *Inteligência Artificial aplicada...* ob. cit., p. 170.

<sup>35</sup> PEIXOTO, Fabiano Hatmann; BONAT, Debora. Inteligência artificial e processo judicial: otimização comportamental e relação de apoio, *in Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 47, 2021, *versão on-line*.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro...* ob. cit.

<sup>38</sup> PEIXOTO, Fabiano Hatmann; BONAT, Debora. *Inteligência artificial e processo judicial...* ob. cit.

Como já exposto, grande parte da demora da prestação jurisdicional brasileira está localizada na fase de execução. Por isso, os Tribunais do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), do Rio Grande do Sul (TJRS) e de Pernambuco (TJPE) investem em sistemas de inteligência artificial que possam suavizar a crise enfrentada pela execução no Brasil, especificamente no âmbito fiscal.

No TJRJ, ainda segundo Fernanda de Carvalho Lage<sup>39</sup>, o uso da inteligência artificial gerou uma ampla economia de tempo e gastos. O tempo necessário para o bloqueio dos bens dos devedores em 6.619 execuções da 12ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro foi reduzido para três dias, sendo que, no método tradicional – quando o trabalho era realizado por servidores do Tribunal – o trabalho levaria, em média, dois anos e meio. A redução no tempo de duração das execuções fiscais levou a uma economia estimada de R\$ 30 milhões para o TJRJ. Conforme reportagem veiculada na página de notícias do próprio Tribunal, um servidor público levaria aproximadamente 35 minutos para realizar os bloqueios dos bens dos executados, sendo que o inovador sistema de inteligência artificial utilizado pelo Tribunal realiza todas as tarefas necessárias em apenas 25 segundos, demonstrando ser um mecanismo 1.400% mais rápido, com 99,95% de precisão.<sup>40</sup>

Por outro lado, o TJRS, a partir do mês de novembro de 2019, passou a implementar a inteligência artificial no intuito de auxiliar os magistrados a proferirem despachos de forma mais célere nos processos executivos fiscais. O funcionamento do sistema de IA se dá da seguinte forma: logo após a distribuição do processo no sistema *eproc*, o mecanismo tecnológico processa todos os documentos anexados à petição inicial e sugere o tipo de despacho inicial a ser proferido – ele define se é cabível citação, intimação, entre outros.<sup>41</sup> Como lecionado por Fernanda de Carvalho Lage<sup>42</sup>, “a funcionalidade minimiza o tempo de análise dos documentos, permitindo ao julgador se concentrar nos pontos divergentes e em outras atividades processuais”.

Já o TJPE tem usado o sistema de inteligência artificial denominado ELIS para conferir os documentos, datas e dados de processos e fazer seu encaminhamento para os juízes. Trata-se de uma ferramenta utilizada para analisar divergências nas Certidões de Dívida Ativa e petições iniciais, realizar a triagem quanto à competência e prescrição,

---

<sup>39</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro...* ob. cit.

<sup>40</sup> PJERJ. *TJRJ adota modelo inovador nas cobranças de tributos municipais*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>. Acesso em 27 dez. 2021.

<sup>41</sup> TJRS. *Inteligência Artificial nos processos de execução fiscal*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/inteligencia-artificial-nos-processos-de-execucao-fiscal/>. Acesso em 27 dez. 2021.

<sup>42</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro...* ob. cit.

e elaborar as minutas dos despachos iniciais em execução fiscal no Processo Judicial eletrônico (PJE). O sistema de IA realiza as atividades 36 vezes mais rápido que os servidores e magistrados, fazendo com que eles possam se dedicar a atividades mais complexas.<sup>43</sup>

Em reportagem recente, veiculada no portal de notícias G1, servidores do próprio Tribunal alegaram que em apenas 15 dias, a ferramenta conseguiu dar andamento a 70 mil processos, fazendo o trabalho que 11 servidores levariam mais de um ano para concluir, acelerando o trabalho repetitivo e demorado da triagem inicial dos processos.<sup>44</sup>

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que no ano de 2019 possuía apenas 31% dos processos em formato eletrônico<sup>45</sup>, passou a investir na virtualização dos processos e, também, na plataforma Radar, sistema de inteligência artificial que procura identificar e agilizar o julgamento de casos repetitivos, o qual conta com aproximadamente 5,5 milhões de processos indexados. Na plataforma, magistrados podem fazer buscas inteligentes por palavras-chave, por data de distribuição, por órgão julgador, por magistrado, por parte, por advogado e por outras demandas que necessitarem.<sup>46</sup> Feita a busca, os magistrados têm a possibilidade de verificar casos repetitivos no acervo de cada comarca e julgá-los conjuntamente com base em uma

---

<sup>43</sup> REVISTA CONECTA TJPE. *Innovare – Programa de inteligência artificial resulta em recuperação de verba pública e combate ao crime organizado*. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio&\\_101\\_assetEntryId=2364333&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=10180&\\_101\\_urlTitle=innovare-programa-de-inteligencia-artificial-resultado-em-recuperacao-de-verba-publica-e-combate-ao-crime-organizado&\\_101\\_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26\\_3\\_assetCategoryIds%3D25876%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26\\_3\\_assetTagNames%3Dtributos%26\\_3\\_andOperator%3Dtrue&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26\\_3\\_assetCategoryIds%3D25876%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26\\_3\\_assetTagNames%3Dtributos%26\\_3\\_andOperator%3Dtrue&inheritRedirect=true](https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio&_101_assetEntryId=2364333&_101_type=content&_101_groupId=10180&_101_urlTitle=innovare-programa-de-inteligencia-artificial-resultado-em-recuperacao-de-verba-publica-e-combate-ao-crime-organizado&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26_3_assetCategoryIds%3D25876%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26_3_assetTagNames%3Dtributos%26_3_andOperator%3Dtrue&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26_3_assetCategoryIds%3D25876%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26_3_assetTagNames%3Dtributos%26_3_andOperator%3Dtrue&inheritRedirect=true). Acesso em 27 dez. 2021.

<sup>44</sup> G1 PERNAMBUCO. *Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>. Acesso em 27 dez. 2021.

<sup>45</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camila. *Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro...* ob. cit., p. 31.

<sup>46</sup> TJMG. *Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional*. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.YctI1mjMLIU>. Acesso em 27 dez. 2021.



decisão paradigma. Dessa forma, a tecnologia desenvolvida pelos próprios servidores do TJMG possibilitou o julgamento de 280 processos de forma conjunta<sup>47</sup>.

As altas Cortes brasileiras também vêm utilizando projetos de IA como instrumentos de auxílio no que tange à gestão processual.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), anunciou em maio de 2018 a criação de um programa de inteligência artificial batizado de *Victor*, em homenagem a Victor Nunes Leal, Ministro da Corte no período de 1960 a 1969. O objetivo inicial do programa consiste em ler os recursos extraordinários interpostos perante o STF, identificando vinculações aos temas de repercussão geral, objetivando aumentar a celeridade da tramitação.<sup>48</sup>

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui três sistemas de inteligência artificial que chamam a atenção: Sócrates, Athos e E-juris.

O sistema Sócrates visa examinar de forma automatizada os recursos encaminhados ao STJ, objetivando facilitar a triagem de processos, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos do tribunal que possam servir como precedente para o processo em análise. O sistema Athos, por sua vez, propõe identificar os processos que possam ser submetidos à afetação para o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos antes mesmo da distribuição aos ministros. Por fim, o E-juris é utilizado pela Secretaria de Jurisprudência do Tribunal na extração das referências legislativas e jurisprudenciais dos acórdãos, além de indicar os acórdãos principais e sucessivos sobre um mesmo tema jurídico.<sup>49</sup>

Mediante a análise acima, percebe-se que a virada tecnológica no direito processual fez com que os mais diversos Tribunais brasileiros – das primeiras instâncias às Cortes mais altas – buscassem formas de adaptação e evolução, utilizando os sistemas de inteligência artificial como instrumentos válidos na luta contra a litigância em massa e acúmulo de processos no Judiciário. Mostra-se realmente de grande valia a utilização das ferramentas digitais como formas de apoio ao olhar humano, garantindo celeridade, eficiência, precisão e otimização dos serviços prestados aos jurisdicionados, trazendo à prática visíveis melhorias nos aspectos quantitativos e qualitativos das decisões,

---

<sup>47</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro...* ob. cit., p. 171.

<sup>48</sup> NUNES, Dierle e MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual...* ob. cit., p. 45.

<sup>49</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do Ministro Noronha na presidência do STJ*. Portal de Notícias do STJ. 23. ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 27 dez 2021.

aprimorando o modelo constitucional de processo, em respeito às garantias previstas pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, como pontuado por Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques<sup>50</sup>

(...) todo esse movimento irrefreável, ao qual se nomina de virada tecnológica no direito, vem se impondo sem que os juristas se preocupem adequadamente com ele, ou com geração apenas de um encantamento pelos ganhos de eficiência e produtividade nas atividades a serem realizadas, em especial por suas virtudes serem apresentadas ('vendidas') por fornecedores de produtos e serviços (*legaltechs*) que evitam divulgar os riscos no uso dessas tecnologias para correção e legitimidade.

Não se nega que os benefícios trazidos pela utilização da tecnologia e dos sistemas de inteligência artificial como formas de gestão processual são extremamente significantes, pois são capazes de fazer com que as garantias fundamentais do acesso à justiça e da duração razoável do processo caminhem juntas, superando a dicotomia existente entre ambas, combinando eficiência e celeridade e provocando melhoras tanto no aspecto quantitativo, quanto no qualitativo da prestação jurisdicional.

Contudo, faz-se mister que sejam analisados os possíveis perigos da utilização exacerbada e ilimitada dos sistemas de inteligência artificial inseridos nas estruturas dos Tribunais pátrios. A imposição de limites se mostra cada vez mais necessária, a fim de que as ferramentas tecnológicas continuem sendo utilizadas como instrumentos de auxílio à inteligência humana, mas sem ocupar seu lugar, como se verá no capítulo seguinte.

### **3. PERIGOS TRAZIDOS PELO USO EXACERBADO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITES AO USO DA TECNOLOGIA**

O atual momento histórico vivido pela sociedade é marcado pela grande evolução da tecnologia; como bem ensina Paulo Henrique dos Santos Lucon<sup>51</sup>, “não há escolha para os indivíduos e para as instituições a não ser se adaptar a essa nova realidade, sob o risco de não se enquadrarem socialmente ou se tornarem obsoletas”. Nesse cenário,

---

<sup>50</sup> NUNES, Dierle e MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual...*, ob. cit., p. 46.

<sup>51</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Inteligência artificial e o juízo de admissibilidade dos recursos*, in: *Direito Processual e tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. Ed. Juspodivm, p. 431.

a inteligência artificial e todas as suas benesses não podem ser ignoradas, mas, sim, utilizadas como instrumentos indispensáveis no cumprimento das missões assumidas não só pelo direito processual, mas pelo Direito como um todo, auxiliando na adequação do funcionamento da atividade jurisdicional frente às demandas contemporâneas.

Todavia, faz-se necessário problematizar o uso exacerbado e ilimitado dos sistemas de inteligência artificial dentro do Judiciário brasileiro, visto que a gana pela celeridade e eficiência processual, somadas a um certo desconhecimento acerca das novas tecnologias já utilizadas e ainda em desenvolvimento, tem como consequência a geração um encantamento demasiadamente despreocupado por parte dos operadores do Direito.

De acordo com Isabela Ferrari, Daniel Becker e Erik Navarro Wolkart<sup>52</sup>, o desenvolvimento tecnológico que expandiu a inserção da inteligência artificial no âmbito processual “não foi acompanhado de um correspondente desenvolvimento jurídico de ferramentas para governança e regulação de algoritmos utilizados para esses fins”.

Nesse cenário, nasce o perigo de que a busca pela celeridade como um “bem maior” acabe ferindo o acesso à justiça material, o processo justo e até mesmo o contraditório dinâmico, retirando o poder de convencimento das partes de dentro do jogo processual.

Fernanda Carvalho de Lage<sup>53</sup> esclarece que

Os algoritmos devem atender a certos limites a princípios jurídicos em relação aos quais o sistema de justiça moderno se funda. Questões de devido processo e de igualdade são mandados constitucionais fundantes que devem ser levados em consideração por qualquer esforço de desenvolvimento da inteligência artificial. Além dessas considerações constitucionais, os ideais de política institucional – como tomada de decisão imparcial e transparência judicial – são inegociáveis.

Além disso, como bem colocado por Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques<sup>54</sup>:

Não se nega que a utilização de máquinas pode trazer diversos benefícios à prática jurídica. (...) a implementação de sistemas de IA para realização de pesquisas, classificação e organização de informações, vinculação de casos a precedentes e elaboração de contratos tem se mostrado efetiva na prática por proporcionar maior celeridade e precisão. Todavia, atribuir-lhes a função de tomar decisões, atuando de forma equivalente a um juiz, pode significar a ampliação ainda maior das desigualdades que

---

<sup>52</sup> FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. *Arbitrium ex machina...* ob. cit., p. 3.

<sup>53</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro...* ob. cit., p. 94.

<sup>54</sup> NUNES, Dierle e MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual...* ob. cit., p. 52.

permeiam nosso sistema judiciário, respaldando-o, ademais, com um decisionismo tecnológico.

Atualmente, todos os sistemas de inteligência artificial sendo utilizados dentro da máquina judiciária brasileira visam auxiliar os magistrados a decidir de forma célere e precisa, realizando uma gestão processual eficiente e otimizando a logística dos procedimentos jurisdicionais. Entretanto, mostra-se patente o risco de que a introdução de tais sistemas no Poder Judiciário de forma ilimitada faça com que eles assumam, gradativamente, atividades que ainda necessitam de uma atenção humana.

Ao anunciar o sistema *Victor*, o Supremo Tribunal Federal informou que seu objetivo inicial seria aumentar a velocidade da tramitação processual através do uso da tecnologia, auxiliando no trabalho dos ministros; contudo, também deixou claro que o sistema não iria se limitar ao objetivo primário, considerando que “como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades”.<sup>55</sup>

O projeto *Mandamus*, também já detalhado, atualmente visa racionalizar funções de gestão e administração processual; contudo, como lecionam Fabio Hartmann Peixoto e Debora Bonat<sup>56</sup>:

A partir desse projeto desponta a possibilidade de construir parâmetros e algoritmos adequados para a leitura da decisão judicial e de peça processual capaz de identificar, em um futuro próximo, não só o tema de repercussão geral julgado pela Corte, mas também uma identificação mais adequada de fatos e da *ratio decidendi*, aprimorando a parte procedimental do sistema de precedentes e também seu conteúdo.

Salienta-se que, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, mostra-se altamente arriscado atribuir a sistemas de inteligência artificial, por exemplo, o poder de realizar a identificação entre os fatos e a *ratio decidendi*, como se planeja fazer com o projeto *Mandamus* e, possivelmente, com outros projetos futuros, pois esta função ainda deve ser mantida nas mãos dos magistrados.

Isso porque a inteligência artificial ainda possui a característica marcante da opacidade. De acordo com Isabela Ferrari e Daniel Becker<sup>57</sup>, “algoritmos não são bons nem ruins e seu uso têm um potencial enorme de beneficiar a sociedade, mas enquanto

---

<sup>55</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038). Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>56</sup> PEIXOTO, Fabiano Hatmann; BONAT, Debora. *Inteligência artificial e processo judicial...* ob. cit.

<sup>57</sup> FERRARI, Isabela e BECKER, Daniel. O direito à explicação sobre decisões automatizadas: uma análise comparativa entre União Europeia e o Brasil, *in Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 1/2018, 2018, p. 3.

permanecerem opacos, eles poderão causar efeitos extremamente adversos”. Hoje, pouco se sabe acerca dos elementos que constroem os bancos de dados dos sistemas de IA, cujas configurações não possuem significativa transparência. Paulo Henrique dos Santos Lucon<sup>58</sup> entende que – em respeito ao contraditório – as partes precisam ter acesso e entender os elementos que fundamentam as decisões judiciais proferidas por magistrados; isso não pode ser diferente com os mecanismos de inteligência artificial.

André Vasconcelos Roque e Lucas Braz Rodrigues dos Santos<sup>59</sup> lecionam que os dados que alimentam os sistemas de IA são frutos de interpretações humanas e, a depender das opiniões e dos ideais de seus programadores, “seria perfeitamente possível obter decisões por demais subjetivas, eivadas de ilegalidades, levando aos chamados ‘algoritmos enviesados<sup>60</sup>’”. Assim, as informações fornecidas pelos sistemas de inteligência artificial também serão, conseqüentemente, comprometidas, gerando graves problemas para o modelo constitucional de processo.<sup>61</sup> Com a falta de transparência, seria intensa a dificuldade dos jurisdicionados em conseguir contestar as decisões tomadas pelas máquinas, prejudicando a concretização do contraditório dinâmico.

Dierle Nunes e Ana Luiza Pinto Coelho Marques<sup>62</sup> também defendem que as ferramentas de inteligência artificial são permeadas por subjetividades e, por essa razão, é necessário que seja reconhecida a existência dos vieses algorítmicos e, ainda, que sejam estudadas formas de trazer transparência e confiabilidade aos algoritmos, visto que

(...) verificam-se os riscos que tais artificios acarretam para o devido processo constitucional, por impossibilitar o exercício da garantia do contraditório e da ampla defesa, violando, também, o acesso à justiça. (...) Outros exemplos aqui mencionados demonstram o risco sistêmico da adoção irrefletida de sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário, com objetivos predominantemente quantitativos, e sem que sejam fixados pressupostos jurídicos essenciais para o controle das novas ferramentas.

<sup>58</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Inteligência artificial e o juízo de admissibilidade dos recursos...* ob. cit., p. 435.

<sup>59</sup> ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas, in *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, ano 15, volume 22, número 1, p. 67. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/53537/36309>. Acesso em 30 jan. 2022.

<sup>60</sup> “Os algoritmos enviesados são aqueles que apresentam padrões deturpados em sua formação e se mostram bastante perigosos. Sob a falsa aparência de neutralidade, acabam por perpetuar vieses difíceis de serem percebidos, eventualmente até mesmo por seus programadores, carecendo da transparência necessária. O resultado é a legitimação, por meio da tecnologia, de tratamentos desiguais e discriminatórios, que se encontram como um dado real na sociedade e acabam sendo absorvidos pelos algoritmos” (ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. *Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais...* ob. cit., p. 67).

<sup>61</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Inteligência artificial e o juízo de admissibilidade dos recursos...* ob. cit., p. 435.

<sup>62</sup> NUNES, Dierle e MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência artificial e direito processual...* ob. cit., p. 54.

Por isso, é de suma importância que a ciência da inteligência artificial seja aperfeiçoada, pesquisada e estudada, a fim de que os conhecimentos sobre seu uso responsável sejam difundidos por toda a população. Nesse sentido, Fernanda de Carvalho Lage<sup>63</sup> defende que “identificar e estudar os riscos de seu emprego pode ajudar na resolução dos problemas, pois a inteligência artificial é uma ferramenta a serviço da inteligência humana”.

Os riscos acima expostos não passam despercebidos aos olhos dos juristas; por isso, seguem sendo desenvolvidas soluções legislativas no intuito de regular e coibir exageros na utilização dos sistemas de inteligência artificial dentro dos Tribunais pátrios. No capítulo seguinte serão analisadas tais soluções e, além disso, expostas outras possíveis saídas capazes de auxiliar na imposição de limites à utilização dos sistemas de IA sob a égide do modelo constitucional de processo.

#### **4. AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTES À UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO E OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

A normatização e a imposição de limites ao uso das ferramentas de inteligência artificial dentro da máquina judiciária são imprescindíveis para que a tecnologia continue sendo um braço direito dos indivíduos e a justiça digital consagre a compatibilidade entre a utilização dos instrumentos tecnológicos e a garantia de direitos fundamentais.

Por isso, no intuito de regular a implementação da tecnologia no sistema de justiça pátrio, no ano de 2020 o Conselho Nacional de Justiça editou resoluções de suma relevância. A resolução 331<sup>64</sup> criou a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), responsável pelo armazenamento centralizado de dados processuais relativos a todos os processos – físicos ou eletrônicos – dos Tribunais indicados nos incisos II a VII do artigo 92 da Constituição Federal, visando a uma atuação colaborativa entre os

---

<sup>63</sup> LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro...* ob. cit., p. 48.

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 331 de 20/08/2020. *Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em 03 jan. 2022.

tribunais, possibilitando o compartilhamento e unificação dos sistemas de IA já adotados e ainda em desenvolvimento por eles<sup>65</sup>.

A resolução 332<sup>66</sup>, por sua vez, instituiu diretrizes éticas e de governança para garantir transparência, previsibilidade e possibilidade de auditabilidade dos modelos de IA utilizados no Poder Judiciário nacional.

Outras resoluções, como a 334<sup>67</sup>, 335<sup>68</sup>, 345<sup>69</sup>, 354<sup>70</sup>, 358<sup>71</sup> e 372<sup>72</sup> – todas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça – buscam regularizar o denominado acesso à justiça digital, caminhando para que a prática forense alcance a tão sonhada eficiência somada à transparência algorítmica.

Além disso, no dia 29 de setembro de 2021 foi aprovado na Câmara dos Deputados o texto do Projeto de Lei nº 21/20<sup>73</sup>, que visa estabelecer o Marco Civil da Inteligência Artificial no Brasil, o qual lista fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da IA em território brasileiro. Contudo, seguindo o entendimento de Juliano Maranhão<sup>74</sup>

O texto, primordialmente, concentra-se em enunciar princípios éticos abstratos e objetivos virtuosos a serem perseguidos pelos desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial (IA) e perde a oportunidade de estabelecer com clareza obrigações procedimentais sobre padrões mínimos de governança e

<sup>65</sup> NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. *Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro...* ob. cit., p. 23.

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 332 de 21/08/2020. *Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>67</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 334 de 21/09/2020. *Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 335 de 29/09/2020. *Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>69</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 345 de 09/10/2020. *Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>70</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 354 de 19/11/2020. *Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 358 de 02/12/2020. *Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio de conciliação e mediação*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>72</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 372 de 12/02/2021. *Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em 03 jan. 2022.

<sup>73</sup> BRASIL. Projeto de Lei 21/2020. *Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 04 jan. 2022.

<sup>74</sup> MARANHÃO, Juliano. *Marco Civil da IA: colocando as cartas na mesa*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/marco-civil-da-ia-colocando-as-cartas-na-mesa-10102021>. Acesso em 04 jan. 2022.

melhores práticas no desenvolvimento e emprego de sistemas de IA.

Sob essa ótica, em que pese todas as resoluções, portarias e até mesmo o projeto de lei em andamento – sendo todas essas propostas extremamente louváveis, pois demonstram que o Judiciário brasileiro não está inerte em face das mudanças que estão ocorrendo – tais inovações legislativas ainda não são suficientes para conter o grande poder da inteligência artificial, considerando seu alto caráter de abstração.

A imposição de limites ao uso da inteligência artificial precisa se dar de forma prática; isso porque, como colocado por Juliano Maranhão<sup>75</sup>

A inteligência artificial, como toda tecnologia, tem natureza dual, com enorme potencial de benefícios à sociedade, mas com determinados riscos – o que torna desaconselhável não só a sua superutilização como também a sua subutilização. Essa dualidade, aliada a seu rápido desenvolvimento e transformação, exige uma abordagem equilibrada, o que aponta para a instituição de regras de governança como meio mais adequado de enfrentar os desafios colocados pela tecnologia. Ou seja, trata-se de criar mecanismos para que sejam adotadas as melhores práticas de gestão, tanto técnicas quanto organizacionais, desde a idealização de um projeto, até o emprego e monitoramento de uma ferramenta de IA.

Para tanto, sugere-se, *de lege ferenda*, que seja pensado um dispositivo legal que imponha limites etários e temáticos à utilização da IA nos processos. Por exemplo: processos que versem sobre direitos de crianças ou adolescentes ou, ainda, que versem sobre os direitos das famílias precisam necessariamente passar pelas mãos de servidores antes de chegarem aos magistrados, pois o olhar humano, nesses tipos de demandas, é indispensável.

Nos demais processos, a IA pode muito bem prestar auxílio aos servidores realizando atividades repetitivas e mecânicas, mas, de qualquer modo, a decisão final ainda precisa ser proferida por um ser humano. Nesse sentido, assevera Gustavo Hasselmann<sup>76</sup>:

Assim – sem prejuízo da utilização da IA nas questões jurídicas mais simples ou corriqueiras, o mesmo não acontecendo com aquelas impregnadas de particularidades e complexidades, e que reclamam a presença do logos, da razão (não a razão pragmática de que dotados os equipamentos de IA), do pathos (sentimentos e paixões), que não é compatível com a IA, bem assim do virtus, este revelador de comportamentos éticos e morais só existentes

---

<sup>75</sup> MARANHÃO, Juliano. *Marco Civil da IA...* ob. cit.

<sup>76</sup> HASSELMANN, Gustavo. *Os limites da inteligência artificial no Direito*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/310527/os-limites-da-inteligencia-artificial-no-direito>. Acesso em 31 jan. 2022.



no ser humano -, é imperioso reconhecer que o fenômeno jurídico, por envolver aspectos racionais, sentimentos e morais, não pode se circunscrever à utilização da inteligência artificial. Nessa esteira, tomemos como exemplo as questões forenses de família. Sem prejuízo de tantas outras onde emergem, visivelmente, os aspectos racionais, sentimentais e morais, para afirmar, sem a menor dúvida, que a IA é impotente para resolvê-las de forma adequada e justa.

Esses sistemas de normas, desenvolvidos a partir de discussões ético-jurídicas, fariam com que fossem maximizados os benefícios advindos da utilização da IA concomitantemente prevenindo e mitigando seus possíveis riscos. Sugere-se que tal aporte normativo seja pensado com base no primeiro panorama lançado pela União Europeia<sup>77</sup> sobre as diretrizes a serem seguidas para a constituição da IA, a qual deve ser lícita, ética e robusta – em suma, uma inteligência artificial de confiança:

Uma IA confiável tem três componentes: (1) deve ser legal, garantindo a conformidade com todas as leis e regulamentações aplicáveis; (2) deve ser ética, garantindo a observância de princípios e valores éticos; e (3) deve ser robusta, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista social, para garantir que, mesmo com boas intenções, os sistemas de IA não causem danos não intencionais. Cada componente é necessário, mas não suficiente para alcançar a IA confiável. Idealmente, todos os três componentes trabalham em harmonia e se sobrepõem em seu funcionamento. Onde surgem tensões, devemos nos esforçar para alinhá-los.

Somado a isso, devem ser instituídas práticas a serem seguidas pelos agentes que desenvolvem ou empregam a IA, com atribuição de responsabilidades pelo descumprimento de tais práticas, fazendo com que haja efetiva responsabilização por parte daqueles que acabem gerando possíveis danos decorrentes da utilização da tecnologia.

André Lucas Fernandes<sup>78</sup> ensina que a regulação cautelar necessita da ampla participação de setores, a partir de debates maduros, o que não ocorreu na aprovação apressada do Marco Civil da IA (PL 21/20) pela Câmara dos Deputados, mesmo tratando de um tema tão crítico. Acredita o autor que “a discussão sobre a responsabilidade da indústria da tecnologia deve ficar no âmbito da transobjetividade”, no intuito de realmente existir uma responsabilidade sólida que coíba exageros na utilização dos sistemas de IA.

---

<sup>77</sup> ETHICS GUIDELINES FOR TRUSTWORTHY AI, Disponível em <https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-12/ai-ethics-guidelines.pdf>. Acesso em 31 jan. 2022, p. 35.

<sup>78</sup> FERNANDES, André Lucas. *PL da Inteligência Artificial erra ao criar regime de responsabilidade subjetiva*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-21-2020-inteligencia-artificial-01112021>. Acesso em 31 jan. 2022.

Para a fiscalização da utilização dos sistemas de IA, há a possibilidade de ser criada uma agência reguladora especializada em tecnologias e sistemas de inteligência artificial. Juliano Maranhão<sup>79</sup> chama a atenção para o fato de que “órgãos e entidades da Administração Pública (...) certamente não têm poderes normativos, tampouco expertise, para estabelecer esse tipo de regulamento. Também não parece fazer sentido (...) atribuir a regulação da IA aos estados e municípios”.

No estado atual do desenvolvimento tecnológico pátrio, insiste-se que a inteligência artificial deve se manter no papel de gestora processual, auxiliando magistrados e servidores, realizando atividades demasiadamente repetitivas, otimizando tempo e economizando quantias consideráveis dos cofres do Judiciário. A utilização dos sistemas de IA de forma responsável e equilibrada permite o aprimoramento do modelo constitucional de processo, fazendo com que sejam prestigiados e levados à concretude as garantias constitucionais de acesso à justiça e celeridade processual de forma conjunta.

A inserção da tecnologia nas estruturas dos Tribunais brasileiros é um acontecimento relativamente novo, ainda eivado de complexa opacidade; operadores do Direito e legisladores ainda buscam entender como lidar com a novidade – a qual traz intensos benefícios, sem deixar de apresentar perigos, como analisado nos capítulos 2 e 3.

A fim de minimizar esses perigos, é extremamente necessário que sejam pensados em limites ao uso das tecnologias no processo, para que essas ferramentas, hoje tão benéficas, mantenham-se como instrumentos de auxílio à inteligência humana, sem tomar seu lugar, aprimorando o modelo constitucional de processo e fazendo com que as garantias fundamentais de acesso à justiça e de duração razoável do processo deixem de ser vistas como dicotômicas mas, sim, complementares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho demonstrou que o Judiciário brasileiro vem enfrentando um complexo quadro de litigância em massa, advindo da garantia constitucional do acesso à justiça, sem conseguir prestar um serviço que seja, ao mesmo tempo, justo e célere, causando insatisfação na população, que começa a olhar com ares de desconfiança para seus próprios Tribunais. A fim de busca uma saída – em caráter de urgência – para tal situação de “afogamento”, operadores do Direito passaram a criar formas de gestão

---

<sup>79</sup> MARANHÃO, Juliano. *Marco Civil da IA...* ob. cit.

processual visando diminuir a dicotomia existente entre o acesso à justiça e a duração razoável do processo.

Erroneamente, passaram a priorizar a velocidade e a alta produtividade dos Tribunais com base em números. Quanto mais processos julgados, melhor; quanto mais sentenças proferidas, melhor. Dessa forma, apenas o aspecto quantitativo passou a ser objeto de atenção por parte do Judiciário.

Paralelamente a isso, a tecnologia e os sistemas de inteligência artificial foram se mostrando um novo caminho a ser trilhado pelo Judiciário. Como demonstrado, os sistemas de IA colocados em prática e os muitos outros ainda em desenvolvimento são capazes de realizar uma gestão processual célere, precisa e efetiva, combinando acesso à justiça e celeridade processual e gerando uma efetiva economia de tempo e gastos. Sistemas como o Victor, Athos, Sócrates, E-juris, Radar, entre outros, demonstram, na prática, que é possível combinar celeridade e efetividade sem abrir mão da qualidade jurisdicional. Assim, tornou-se possível obter melhoras tanto no aspecto qualitativo, quanto quantitativo da jurisdição.

Contudo, como a virada tecnológica no Direito ocorreu de forma rápida, pode-se dizer que houve um certo encantamento despreocupado por parte dos operadores do Direito. Todavia, a crescente introdução dos sistemas de IA no Judiciário brasileiro não pode perder de vista os limites impostos pela Constituição. Por isso, faz-se extremamente necessário que sejam criados dispositivos legais efetivos que complementem as resoluções e portarias já criadas, mantendo tais sistemas de IA na função de gestão processual que hoje ocupam.

As soluções legislativas vigentes já se mostram extremamente louváveis, pois demonstram que o Judiciário brasileiro não está inerte em face das mudanças que estão ocorrendo; entretanto, faz-se necessário pensar em instrumentos que tragam à prática a normatização e, também, a fiscalização do uso dos sistemas de IA no âmbito processual.

Neste sentido, sugere-se, como texto legislativo, a criação um aporte normativo que imponha limites etários e temáticos à utilização da IA nos processos. Assim, causas impregnadas de peculiaridades e complexidades, como aquelas que versam sobre direitos de crianças ou adolescentes ou, ainda, que versem sobre os direitos das famílias continuarão a ser inteiramente analisados por seres humanos, possuidores de aspectos racionais, sentimentais e morais que ainda não foram alcançados pela inteligência artificial.

Na criação de tais normas, recomenda-se que seja utilizado como base o primeiro panorama lançado pela União Europeia sobre as diretrizes a serem seguidas para a constituição da IA, a qual deve ser lícita, ética e robusta.

Além disso, para a fiscalização da utilização dos sistemas de IA, propõe-se a criação de uma agência reguladora especializada em tecnologias e sistemas de inteligência artificial, capaz de fazer com que haja efetiva responsabilização por parte daqueles que acabem gerando possíveis danos decorrentes da utilização da tecnologia.

Dessa forma, espera-se que sejam maximizados os benefícios advindos da utilização da IA concomitantemente prevenindo e mitigando seus possíveis riscos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_06\\_36.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf). Acesso em 25 fev. 2022.

BRAGANÇA, Fernanda et al (autores). SALOMÃO, Luís Felipe; LEME, Elton; LOSS, Juliana (coords.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do poder judiciário**. FGV Conhecimento: São Paulo, 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 21/2020. **Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em 04 jan. 2022.

CANTALI, Fernanda Borguetti. Inteligência artificial e direito do autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas, **in Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2018, *versão on-line*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020. **Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em 24 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 331 de 20/08/2020. **Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 332 de 21/08/2020. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 334 de 21/09/2020. **Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489>. Acesso em 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 335 de 29/09/2020. **Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 345 de 09/10/2020. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 354 de 19/11/2020. **Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 358 de 02/12/2020. **Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio de conciliação e mediação.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em 03 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 372 de 12/02/2021. **Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em 03 jan. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 21ª ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2019.

ETHICS GUIDELINES FOR TRUSTWORTHY AI, Disponível em <https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-12/ai-ethics-guidelines.pdf>. Acesso em 31 jan. 2022.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo, **in Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IV.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21581>. Acesso em 25 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de um juiz leal.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. O novo código de processo civil vs. a jurisprudência defensiva, **in Revista de Processo**, v. 210, 2012, *versão on-line*.

FERNANDES, André Lucas. **PL da Inteligência Artificial erra ao criar regime de responsabilidade subjetiva.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-21-2020-inteligencia-artificial-01112021>. Acesso em 31 jan. 2022.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. O direito à explicação sobre decisões automatizadas: uma análise comparativa entre União Europeia e o Brasil, **in Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 1/2018, 2018.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos, **in Revista dos Tribunais**, vol. 995, 2018, *versão on-line*.

G1 PERNAMBUCO. **Justiça de Pernambuco usa inteligência artificial para acelerar processos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/paranambuco/noticia/2019/05/04/justica-de-pernambuco-usa-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos.ghtml>. Acesso em 27 dez. 2021.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo.** Disponível em: [https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo\\_leonardo-greco.pdf](https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardo-greco.pdf). Acesso em 24 fev. 2022.

HASSELMANN, Gustavo. **Os limites da inteligência artificial no Direito.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/310527/os-limites-da-inteligencia-artificial-no-direito>. Acesso em 31 jan. 2022.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021: ano-base 2020, Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Inteligência artificial e o juízo de admissibilidade dos recursos.** In: Direito Processual e tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Ed. Juspodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único.** 13ª ed. Ver. E atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IV.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21616/15642>. Acesso em 25 fev. 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **In: Revista Bonijuris**, vol. 31, nº 4, ed. 659, 2019, *versão on-line*.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. **In: Direito Processual e Tecnologia. Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial.** Ed. Juspodivm, 2022.

MARANHÃO, Juliano. **Marco Civil da IA: colocando as cartas na mesa**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/marco-civil-da-ia-colocando-as-cartas-na-mesa-10102021>. Acesso em 04 jan. 2022.

MARANHÃO, Juliano de Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito da inteligência artificial, *in* **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em 25 jan. 2022.

PEIXOTO, Fabiano Hatmann; BONAT, Debora. Inteligência artificial e processo judicial: otimização comportamental e relação de apoio, *in* **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 47, 2021, *versão on-line*.

PJERJ. **TJRJ adota modelo inovador nas cobranças de tributos municipais**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>. Acesso em 27 dez. 2021.

PROCESSO E TECNOLOGIA. Intérprete: Fernanda Gomes e Souza Borges. II Seminário “Pandemia e inovações tecnológicas: os impactos da nova realidade no Direito”, 24 nov. 2021. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1G1huzVnWK3\\_-JXorwPiO\\_Ujen4BqAify\\_](https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1G1huzVnWK3_-JXorwPiO_Ujen4BqAify_). Acesso em 24 dez. 2021.

PROJETOS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça, atual. 07 dez. 2020. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em 24 dez. 2021.

REVISTA CONECTA TJPE. **Innovare – Programa de inteligência artificial resulta em recuperação de verba pública e combate ao crime organizado**. Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio&\\_101\\_assetEntryId=2364333&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=10180&\\_101\\_urlTitle=innovare-programa-de-inteligencia-artificial-resulta-em-recuperacao-de-verba-publica-e-combate-ao-crime-organizado&\\_101\\_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26\\_3\\_assetCategoryIds%3D25876%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26\\_3\\_assetTagNames%3Dtributos%26\\_3\\_andOperator%3Dtrue&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26\\_3\\_assetCategoryIds%3D25876%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_str](https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio&_101_assetEntryId=2364333&_101_type=content&_101_groupId=10180&_101_urlTitle=innovare-programa-de-inteligencia-artificial-resulta-em-recuperacao-de-verba-publica-e-combate-ao-crime-organizado&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26_3_assetCategoryIds%3D25876%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26_3_assetTagNames%3Dtributos%26_3_andOperator%3Dtrue&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bescorpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26_3_assetCategoryIds%3D25876%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_str)

uts\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\_3\_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tipe%252Finicio%26\_3\_assetTagNames%3Dtributos%26\_3\_andOperator%3Dtrue&inheritRedirect=true. Acesso em 27 dez. 2021.

ROQUE, André Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas, **in Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, volume 22, número 1. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/53537/36309>. Acesso em 30 jan. 2022.

SILVA, Michelle Najara Aparecida. Aplicação parametrizada dos precedentes judiciais no conhecimento de recursos no STJ como técnica de gestão processual voltada para redução dos efeitos da jurisprudência defensiva, **in Revista de Processo**, vol. 302/2020, 2020, *versão on-line*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038). Acesso em 03 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do Ministro Noronha na presidência do STJ**. Portal de Notícias do STJ. 23. ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 27 dez 2021.

TJMG. **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.YctI1mjMLIU>. Acesso em 27 dez. 2021.

TJRS. **Inteligência Artificial nos processos de execução fiscal**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/inteligencia-artificial-nos-processos-de-execucao-fiscal/>, Acesso em 27 dez. 2021.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios de acesso à justiça e da celeridade processual, **in Revista de Processo**, v. 254. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, *versão on-line*.